



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06530/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Objeto: Processo decorrente da decisão contida no Acórdão APL TC 439/14, emitido na ocasião do exame da prestação de contas de 2012

Responsáveis: José Roberto de Lima (Ex-prefeito), Afonso Celso Caldeira Scocuglia (Ex-secretário de Estado da Educação) e Manoel Ludgério Pereira Neto (Ex-secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal)

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO – PROCESSO DECORRENTE DA DECISÃO CONTIDA NO ACÓRDÃO APL TC 439/14, ITEM “VII” – ANÁLISE DO CONVÊNIO Nº 069/2011 – FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00083/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo decorrente da decisão contida no Acórdão APL TC 439/14, emitido na ocasião da análise da prestação de contas de 2012 do Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima (Processo TC 05527/13).

Por meio do mencionado Acórdão, o Tribunal Pleno decidiu, na sessão de 24/09/2014, dentre outras deliberações:

(...)

VII. SOLICITAR à Secretaria de Estado da Educação a documentação relativa ao CONVÊNIO Nº 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA LÍDIA DA SILVA e ao CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR, celebrados com a Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, para exame, em razão das irregularidades constatadas e da informação do atual Prefeito de que solicitou a instauração de tomada de contas especial àquela Pasta;

(...)

O Excelentíssimo Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, encaminhou os documentos solicitados, os quais deram a origem a dois processos, a saber:

- a) Processo 05403/15, em instrução na Auditoria, se refere ao CONVÊNIO Nº 118/2012/SEE/PB/TRANSPORTE ESCOLAR; e
- b) Processo TC 06530/15, em apreciação neste momento, diz respeito ao CONVÊNIO Nº 401/2011/PACTO PELA EDUCAÇÃO/SEE-PB/AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSEFA LÍDIA DA SILVA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06530/15

Por oportuno, cumpre esclarecer inconsistência na numeração do convênio em exame. O Acórdão APL TC 439/14 menciona o CONVÊNIO Nº 401/2011, ao passo que a peça remetida pela Secretaria de Estado da Educação exhibe o CONVÊNIO Nº 069/2011, estando correta esta última numeração, conforme consignou a Corregedoria em seu relatório de fls. 729/731, quando concluiu pelo cumprimento da decisão contida no item "VII" do Acórdão citado (Processo TC 05527/13), que originou os presentes autos.

Os autos foram submetidos à análise da Auditoria, que, através do relatório de fls. 14/16, fez as seguintes observações:

1. O objeto do Convênio diz respeito à AMPLIAÇÃO DA E. M. ENSINO BÁSICO JOSEFA LÍDIA DA SILVA, LOCALIZADA À RUA JOAQUIM SANTANA, 506, CENTRO (CONSTRUÇÃO DE 04 SALAS DE AULA E 02 BANHEIROS, PINTURA, REVISÃO DO TETO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS);
2. O convênio foi celebrado em 26/09/2011, com vigência até 30/06/2012;
3. O valor do convênio totalizou R\$ 165.053,47;
4. O valor empenhado em 2012 alcançou R\$ 164.559,25, conforme NE 6645, 18147 e 18384, enquanto o pagamento atingiu R\$ 43.472,64;
5. Ordenador de despesa: Afonso Celso Caldeira Scocuglia, então Secretário de Estado da Educação;
6. Interveniente: Manoel Ludgério Pereira Neto, então Secretário de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal;
7. Gestor dos recursos: José Roberto de Lima, então Prefeito de Riacho de Santo Antônio;
8. A obra foi licitada através da Tomada de Preços nº 03/2012, no valor de R\$ 164.559,25, tendo como licitante vencedora a empresa Cristal Construções e Incorporações Ltda (Contrato nº 05/2012, celebrado em 02/04/2012, com vigência até 31/08/2012);
9. Como contrapartida solidária, o conveniente teria que:
 - 9.1. Comprovar o aumento da oferta de 19 vagas para a pré-escola (4 a 5 anos), de 61 vagas para o ensino fundamental (6 a 14 anos) e de 55 vagas para alfabetização de jovens e adultos;
 - 9.2. Garantir em 15% a continuidade dos estudos de jovens e adultos alfabetizados pelo Programa Brasil Alfabetizado;
 - 9.3. Atingir o indicador de 8% de reprovação escolar; e
 - 9.4. Adquirir 30% dos produtos da Agricultura Familiar para merenda escolar.
10. Por fim, sugeriu que os então Secretário de Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Secretário de Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Sr. Manoel Ludgério Pereira Neto, e Prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, fossem notificados a fornecer os seguinte documentos relativos à obra objeto do convênio em tela:
 - 10.1. Prestação de contas sobre o valor liberado no total de R\$ 43.472,64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06530/15

- 10.2. ART da obra;
- 10.3. Ordem de serviço;
- 10.4. Boletim de medição com valor acumulado e respectiva memória de cálculo;
- 10.5. Comprovantes de despesa da obra;
- 10.6. Relatório fotográfico da situação atual da obra;
- 10.7. Termo de Recebimento provisório e/ou definitivo; e
- 10.8. Termos Aditivos de prazo e/ou rescisão de contrato.

Apesar das citações postal e editalícia, os interessados não encaminharam a documentação solicitada pela Auditoria e nem apresentaram quaisquer justificativas, conforme documentos de fls. 22/37.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de fls. 40/41, pugnou pela necessidade de Baixa de Resolução, assinando prazo aos interessados para encaminhamento da documentação listada pela Auditoria, sob pena de incorrerem em multa.

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Ante o silêncio dos interessados, apesar das citações postal e editalícia, o Relator acompanha o *Parquet*, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que fixem-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para, sob pena de multa, remeterem os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução do presente processo, a saber: 1 - Prestação de contas sobre o valor liberado no total de R\$ 43.472,64; 2 - ART da obra; 3 - Ordem de serviço; 4 - Boletim de medição com valor acumulado e respectiva memória de cálculo; 5 - Comprovantes de despesa da obra; 6 - Relatório fotográfico da situação atual da obra; 7 - Termo de Recebimento provisório e/ou definitivo; e 8 - Termos Aditivos de prazo e/ou rescisão de contrato.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06530/15, formalizado por força da decisão contida Acórdão APL TC 439/14, item "VII", emitido na ocasião da análise da prestação de contas de 2012 do Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima (Processo TC 05527/13), com vistas à análise do Convênio 069/2011, celebrado entre a Prefeitura citada e a Secretaria de Estado da Educação, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, FIXAR O PRAZO DE 60 (sessenta) dias ao Ex-secretário de Estado da Educação, Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, e ao Ex-prefeito de Riacho de Santo Antônio, Sr. José Roberto de Lima, para, sob pena de multa, remeterem os documentos reclamados pela Auditoria, indispensáveis à instrução do presente processo, a saber: 1 - Prestação de contas sobre o valor liberado no total de R\$ 43.472,64; 2 - ART da obra; 3 - Ordem de serviço; 4 - Boletim de medição com valor acumulado e respectiva memória de cálculo; 5 - Comprovantes de despesa da obra; 6 - Relatório fotográfico da situação atual da obra; 7 -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06530/15

Termo de Recebimento provisório e/ou definitivo; e 8 - Termos Aditivos de prazo e/ou rescisão de contrato.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 19 de setembro de 2017.

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 08:58



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 17:00



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2017 às 10:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

20 de Setembro de 2017 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Setembro de 2017 às 11:16



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO